



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

288

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/11/2000
C	Rubrica

Processo : 10880.002548/91-72

Acórdão : 202-12.378

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 104.683

Recorrente : SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.

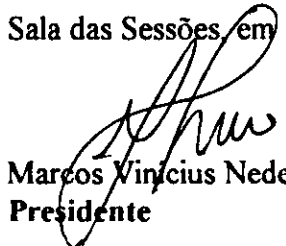
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

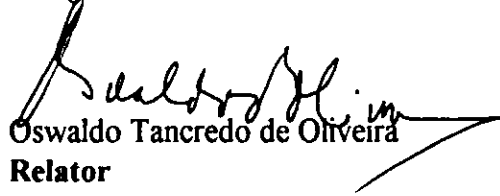
**IPI - Exigência decorrente de redução indevida da base de cálculo do Imposto de Renda, também adotada para a base de cálculo do IPI. Verificada a não justificação da glosa de parte das despesas, adota-se, por precedente, o mesmo critério relativo à exigência do IPI. Multa de ofício reduzida, em face da superveniência de lei, que se aplica retroativamente (CTN, art. 106). Recurso provido, em parte, para excluir a parcela indicada e reduzir a multa de ofício para 75%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



Processo : 10880.002548/91-72  
Acórdão : 202-12.378  
Recurso : 104.683  
Recorrente : SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.

## RELATÓRIO

O presente recurso já transitou por esta Câmara, quando foi objeto de diligência para que ao mesmo fosse anexada a decisão administrativa final, relativa ao Imposto de Renda, visto que o litígio referente ao IPI, de que estamos tratando, tem origem em fiscalização relativa ao Imposto de Renda, conforme resumimos.

A decisão recorrida, relativa ao IPI solucionou a questão com base na decisão de primeira instância, relativa ao Imposto de Renda, declarando que aquela deveria seguir "o que foi decidido no processo-matriz", no sentido de deferi-la parcialmente, para excluir os valores indicados, acrescidos da multa de ofício de 100%.

Apreciando o recurso relativo ao IPI, dizíamos que trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de outro, no qual teria sido apurada redução indevida da base de cálculo do IRPJ, anos-base de 1985 e 1986, o que ensejou insuficiência na determinação do valor, tributável do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme venha a ser solucionado definitivamente aquele lançamento relativo ao Imposto de Renda.

No presente recurso, a Recorrente pediu o sobreestamento deste, até que fosse solucionado definitivamente o litígio relativo ao Imposto de Renda.

Muito embora não haja, como regra, a apregoada dependência do julgamento deste litígio ao julgamento do Imposto de Renda, entendemos que, de fato, no caso, conviria anexar ao presente, como já foi dito, cópia da decisão de última instância administrativa relativa ao recurso do Imposto de Renda.

Voltam agora os autos a esta Câmara, instruídos com aquela decisão.

Examinando-a (cópia anexa às fls. 110/121), verifica-se, no que concerne à omissão de receitas, que ensejou o presente auto, houve por bem a Eg. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes excluir da exigência a parcela em que julgou comprovadas as despesas, pelas razões detalhadamente ali examinadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.002548/91-72  
Acórdão : 202-12.378

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A parcela excluída da exigência, inicialmente computada para a base de cálculo do IPI se refere a despesa efetivamente comprovada.

A decisão do Imposto de Renda acatou a comprovação, visto que essa parcela fora glosada pelo fato de o fornecedor dos bens ou serviços encontrar-se inadimplente junto à Receita Federal e que tal fato, por si só, não justifica a glosa de despesas arroladas em notas fiscais emitidas por estes fornecedores, quando constatado, como foi o caso, que não se trata de empresas inadimplentes ou fantasmas.

Entendemos, também, que pelas mesmas razões, deve dita parcela ser excluída da base de cálculo do IPI e da presente exigência.

Por outro lado, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 44 reduziu para 75% a multa de 100%, deve essa redução serem adotada retroativamente por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Do exposto, julgo parcialmente procedente a exigência, para da mesma excluir as parcelas referidas na parte final deste voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA